

PARECER N.º /2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 76/2021

AUTOR: VEREADORA NAIR DAYANA

RELATOR: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 76/2021 é de iniciativa da Vereadora Nair Dayana, que busca, por meio dele, instituir o programa lixoira no posto no Município de Unai.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 23 de agosto de 2021, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação após o recebimento do Substitutivo n.º 1 ao referido Projeto.

Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas onde fui designada relatora para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 76/2021, tem por escopo instituir o programa lixoira no posto no âmbito do Município de Unaí. Já o seu Substitutivo n.º 1 alterou seu objeto para “altera dispositivos na Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que ‘institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Minas Gerais’”.

A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Verifica-se que a presente proposição não apresentou os documentos acima referidos, porém, não se visualizou impacto de natureza financeiro-orçamentário, visto que a instalação das lixeiras será de responsabilidade de empresas privadas que se disponham a fazê-la.

Caberá ao Município, essencialmente, indicar a localização para instalação e fiscalização já determinada pelo Código de Posturas.

Não há, portanto, óbices de natureza financeiro-orçamentária para a aprovação do Projeto de Lei n.º 76/2021, na forma do Substitutivo n.º 1.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 76/2021, na forma do Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de setembro de 2021.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada